



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
TERCEIRA TURMA

Processo n° : 10120.001689/95-58  
Recurso n° : 303-121276  
Matéria : I.T.R.  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Recorrida : 3ª CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Interessado : PEDRO CORDEIRO DE CARVALHO.  
Sessão de : 16 de março de 2004  
Acórdão n° : CSRF/03-03.987

**PROCESSUAL. LANÇAMENTO. VÍCIO FORMAL. NULIDADE.**

É nula a Notificação de Lançamento emitida sem o nome do órgão que a expediu, sem identificação do chefe desse órgão ou outro servidor autorizado e sem a indicação do seu respectivo cargo e matrícula, em flagrante descumprimento às disposições do art. 11, IV, do Decreto n° 70.235/72. Nulidade que se declara, inclusive, de ofício (Ex.vi Ato Declaratório COSIT n° 002, de 03/02/1999 e IN SRF n° 094, de 24/12/1997). Precedentes da Terceira Turma e do Conselho Pleno, da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto (suplente convocada) e João Holanda Costa que deram provimento ao recurso.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 JUL 2004

Processo n° : 10120.001689/95-58  
Acórdão n° : CSRF/03-03.987

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: OTACÍLIO DANTAS  
CARTAXO; CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO; NILTON LUIZ BARTOLI e  
MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'Gd' or similar, located below the list of names.

Processo n° : 10120.001689/95-58  
Acórdão n° : CSRF/03-03.987

Recurso n° : 303-121276  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL

## RELATÓRIO

Recorre a Fazenda Nacional a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais, por sua D. Procuradoria, com fulcro nas disposições do art. 5º, inciso II, do Regimento Interno aprovado pela Portaria MF 55/98, pleiteando a reforma da decisão proferida pela C. Terceira Câmara do E. Terceiro Conselho de Contribuintes, estampada no Acórdão n° 303-29.738, cuja ementa assim se transcreve:

***“ITR – NULIDADE. FORMALIDADE ESSENCIAL.***

*É nula a Notificação de Lançamento que não preencha os requisitos de formalidade.*

*Notificação que não produza efeitos, descabida a apreciação do mérito.*

***ANULADO O PROCESSO AB INITI”***

Apóia sua fundamentação no Acórdão n° 302-34.831, de 07/6/2001, da C. Segunda Câmara, do mesmo Conselho, apresentado por cópia como paradigma, estampando posicionamento divergente, conforme Ementa:

*“O Auto de Infração ou a Notificação de Lançamento que trata de mais de um imposto, contribuição ou penalidade não é instrumento hábil para exigência de crédito tributário (CTN e Processo Administrativo Fiscal assim o restabelecem) e, portanto, não se sujeita às regras traçadas pela legislação de regência. É um instrumento de cobrança dos valores indicados, contra o qual descabe a arguição de nulidade, prevista no art. 59, do Decreto 70.235/72.*

***REJEITADA A PRELIMINAR DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO.***

***RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.”***

O Recurso Especial foi considerado apto e admitido pelo Sr. Presidente da Câmara recorrida, em despacho acostado às fls. 51.

Processo n° : 10120.001689/95-58  
Acórdão n° : CSRF/03-03.987

Regularmente notificada a Contribuinte não apresentou contra-razões ao Recurso interposto.

Subiram então os autos a esta Câmara Superior, tendo sido distribuídos, por sorteio, a este Relator, em sessão realizada no dia 03/11/2003, como noticia documento de fls. 060, último do processo.

É o Relatório.



V O T O

Conselheiro PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES, Relator:

O Recurso é tempestivo, reunindo os demais pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O lançamento do crédito tributário que aqui se discute, constituído pela Notificação de Lançamento de fls. 02, está inquinado pela nulidade, uma vez que a referida Notificação foi emitida sem a indicação do cargo ou função, nome ou número de matrícula do chefe do órgão expedidor, tampouco de outro servidor autorizado a emitir tal documento.

Com efeito, o Decreto nº 70.237/72, com suas posteriores alterações, dispõe:

*“Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:*

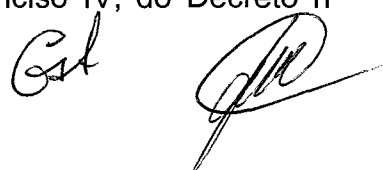
.....

*IV – a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.*

*Parágrafo único – Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.”*

Percebe-se, portanto, que embora o parágrafo único do mencionado dispositivo legal dispense a assinatura da notificação de lançamento, quando emitida por processo eletrônico, é certo que não dispensa, a identificação do chefe do órgão ou do servidor autorizado, nem a indicação de seu cargo ou função e o número da respectiva matrícula.

Desta forma, o lançamento tributário cuja notificação que o constituiu não guardar observância ao disposto no mencionado art. 11, inciso IV, do Decreto nº



Processo nº : 10120.001689/95-58  
Acórdão nº : CSRF/03-03.987

70.235/72 é nulo de pleno direito, devendo assim ser declarado, inclusive de ofício, pela autoridade competente ou pelo julgador administrativo, conforme o caso.

Sobre tal matéria já tive oportunidade de externar meu entendimento em diversos outros julgados, como se pode observar das mais recentes decisões desta Terceira Turma.

É copiosa a jurisprudência deste Colegiado em relação ao assunto, podendo-se citar, apenas como exemplo, os Acórdãos nºs. CSRF/03.150, 03.151, 03.153, 03.154, 03.156, 03.158, 03.172, 03.176, 03.182, dentre muitos outros.

Finalmente, colocando uma pá de cal sobre a questão, a nível administrativo, o **Conselho Pleno** desta mesma Câmara Superior de Recursos Fiscais, reunido em sessão inédita no dia 11 de dezembro de 2001, apreciando, dentre outros, o RD.102-0.804 (PLENO), referente ao processo administrativo fiscal nº 13836.000172/96-17, proferiu o **Acórdão nº CSRF/PLENO-00.002**, cuja Ementa noticia:

“IRPF – NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO – AUSÊNCIA DE REQUISITOS – NULIDADE – VÍCIO FORMAL – A ausência de formalidade intrínseca determina a nulidade do ato.

Lançamento anulado por vício formal.”

Por tais razões e considerando que a Notificação de Lançamento do ITR apresentada nestes autos não preenche os requisitos legais, especificamente aqueles estabelecidos no art. 11, inciso IV, do Decreto nº 70.235/72, entendo não merecer reparos o Acórdão recorrido.

Em assim sendo, meu voto é no sentido de negar provimento ao Recurso Especial ora em exame.

Sala das Sessões-DF, em 16 de março de 2004.

  
PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES

